



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

PARECER Nº 380/2016

Ref: Processo nº 2016/7/6731-SUPRI

CC nº 062/2016- SUPRI

Interessados (as): Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação

Assunto: Parecer Jurídico

RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer, o Processo em referência, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em abastecimento hídrico no Bairro Nova da Agrovila Itaqui, nesta localidade de Castanhal-Pará.

FUNDAMENTAÇÃO

Instada esta assessoria jurídica sobre a legalidade questionada, nos manifestamos nos seguintes moldes:

Licitação

É um procedimento utilizado pela Administração Pública para a busca de uma proposta mais vantajosa, prevalecendo critérios de menor preço, de melhor técnica, de técnica e preço ou de maior lance. Para que ao final seja confeccionado um contrato entre a Administração e um particular vencedor do certame.

Em outras palavras, pode-se dizer que a **licitação é um meio da Administração encontrar uma proposta mais vantajosa para contratar, ou seja, contratando com aquele que lhe proporcionar melhor custo benefício.**

Sua principal característica é garantir a aplicabilidade dos Princípios Constitucionais no âmbito do Direito Administrativo, quais sejam: da Legalidade, da Isonomia, da moralidade, da publicidade e eficiência, legalidade, isonomia, moralidade, no caso concreto.



Oportuno mencionar que os procedimentos afetos a cada caso será processado e julgado em consonância com os Princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme artigo 3º da Lei 8.666/93.

No nosso Ordenamento Jurídico existem 6 (seis) modalidades de Licitação consistentes em: concorrência, tomada de preços, **convite**, concurso, leilão e pregão, ressalte-se que, as cinco primeiras modalidades estão previstas no artigo 22 da Lei 8.666/93, enquanto que está última foi criada pela Lei 10.520/2002. Para a definição da modalidade a ser utilizada no caso concreto à Administração Pública, deverá sempre considerar o valor e o serviço a ser contratado, Analise de Processo Licitatório no artigo 23 da Lei de Licitações e Contratos Públicos (Lei 8.666/1993).

Regra geral, as Licitações devem seguir as fases de Edital, Habilitação, Classificação, Homologação e Adjudicação, para finalmente ser celebrado um Contrato Administrativo. Tais etapas também estão expressamente estabelecidas na citada Lei de Licitações e Contratos Públicos, conforme se observa respectivamente nos artigos 40, 27, 45, e nos casos da Homologação e Adjudicação o artigo 43 inciso III.

Analisando os documentos que instruem o processo em epígrafe, ratifico que, todos os atos administrativos nele realizado atendem as condições estabelecidas na Lei nº 8.666/93.

Igualmente, verifica-se que os atos pertinentes ao procedimento questionado foram cronologicamente observados, segundo determina a Lei nº 8.666/93.

Vejamos:

- a) Autuação, protocolo e numeração;
- b) Requisição e Justificativa;
- c) três Cotações de preço;
- d) Portaria de Nomeação da CPL;
- e) memorando solicitando informações sobre a disponibilidade orçamentária;
- f) Ordem de Abertura de Processo Licitatório;
- g) Minuta de Edital e anexo;
- h) Solicitação da CPL de parecer prévio;
- i) documentações das empresas convidadas.



Nesse diapasão, esta Assessoria Jurídica assevera que tal procedimento transcorreu na mais perfeita regularidade.

Sendo assim, esta ASJUR pugna pela homologação do certame, visto sua legitimidade.

CONCLUSÃO

Ex positis, pelos fatos e fundamentos acima elencados, esta assessoria jurídica pugna pela homologação e regular publicação da **Carta convite nº 062/2016**, vinculada ao **Processo nº 6731/2016**.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 24 de agosto de 2016.